

em «despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 12.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 44 185

A urgente conveniência do recrutamento do pessoal e a necessidade em considerar o critério adoptado pelo Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961, aconselham a integração dos conservadores do registo civil num quadro próprio, independente do dos demais registos.

Aproveita-se a oportunidade para se fazerem alguns ajustamentos nos serviços de justiça e serviços anexos que a execução de medidas recentes vieram especialmente aconselhar.

Nestes termos:

É visto o disposto na alínea a) do n.º iv da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — I) Os conservadores do registo civil do ultramar farão parte de um quadro próprio, independente do dos demais registos.

II) Todas as referências legais aos conservadores dos registos ou respectivas conservatórias que não excluam expressamente os conservadores ou as conservatórias do registo civil são-lhes aplicáveis.

Art. 2.º É entendido como referindo-se a quaisquer serviços o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960.

Art. 3.º É autorizado o governador da província de Macau a instituir na Inspectoria da Polícia Judiciária dessa província um curso de prática policial destinado a preparar pessoal para os quadros da mesma Polícia e dos serviços afins.

Art. 4.º Ao pessoal incumbido da regência das cadeiras do curso referido no artigo anterior poderá ser atribuída uma gratificação durante o período do seu

efectivo funcionamento, que o governador em portaria fixará.

Art. 5.º Os presidentes das Relações do ultramar serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais antigo em serviço no tribunal, enquanto de outro modo o Ministro do Ultramar não determinar.

Art. 6.º O magistrado que substituir o presidente da Relação, seja qual for o período da substituição, não deixará de entrar na distribuição.

Art. 7.º — I) A partir de 1 de Julho do corrente ano deixa de funcionar a acumulação referida no § 2.º do artigo 12.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 56.º do Decreto n.º 42 383, de 13 de Julho de 1959, passando em cada uma das varas dos tribunais de Luanda, Lourenço Marques e Beira a haver um delegado do procurador da República.

II) Os delegados que vinham desempenhando as funções referidas no parágrafo anterior ficam automaticamente em funções nos tribunais das 1.ªs e 3.ªs varas dos respectivos tribunais.

Art. 8.º Nos tribunais das comarcas de Benguela, Lobito e Nova Lisboa haverá duas varas.

Cada vara é servida por um juiz de direito, um delegado do procurador da República e dois cartórios.

Em cada cartório haverá um escrivão, dois ajudantes de escrivão e dois oficiais de diligências.

Art. 9.º A delegação da procuradoria da República junto de cada vara terá uma secretaria servida por um aspirante.

Art. 10.º Os magistrados, oficiais de justiça e aspirantes das delegações dos actuais tribunais das comarcas referidas no artigo anterior passarão a sê-lo das 1.ªs varas dos mesmos tribunais.

Art. 11.º Os presidentes das relações e os procuradores da República nos respectivos distritos judiciais providenciarão para que a distribuição dos processos e papéis pendentes nos tribunais referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º se faça equitativamente entre as varas.

Art. 12.º Nos tribunais da Relação de Luanda e de Lourenço Marques são criados, respectivamente, mais um e dois lugares de juizes.

Art. 13.º — I) É extensivo ao secretário da procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques o disposto no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 76, de 26 de Outubro de 1961, publicado em Angola.

II) Os distribuidores gerais de Luanda e Lourenço Marques ficam incluídos na categoria correspondente aos secretários dos tribunais da Relação.

Art. 14.º É o governador-geral de Moçambique autorizado a fazer os ajustamentos necessários à composição das áreas das comarcas de Cabo Delgado, Nampula, Moçambique, Tete e Beira que as conveniências locais aconselham.

Art. 15.º É atribuído ao subinspector da Polícia Judiciária de S. Tomé e Príncipe uma gratificação mensal de chefia, a fixar pelo governador da província em diploma legal.

Art. 16.º O director do estabelecimento prisional a que se refere a Portaria n.º 18 539, de 17 de Junho de 1961, poderá exercer cumulativamente as funções de administrador do estabelecimento criado pelo artigo 14.º do Decreto n.º 42 703, de 5 de Dezembro de 1959, quando assim for determinado por despacho do Ministro do Ultramar, cabendo-lhe nessas circunstâncias uma gratificação mensal a fixar pelo Governo da província de Cabo Verde em diploma legal.

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique e os governadores de Cabo Verde, S. Tomé

e Príncipe e Macau autorizados a abrir os créditos necessários à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 19 019

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Suspender a cobrança da sobretaxa que incide sobre o amendoim descascado da presente campanha a exportar da província da Guiné para o estrangeiro.

2.º Sempre que as cotações internacionais o justificarem, poderá ser restabelecida, total ou parcialmente, a cobrança da referida sobretaxa.

Ministério do Ultramar, 10 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 186

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal do Fundo das Casas Económicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, serão providos:

a) Os lugares de técnicos de 1.ª e 2.ª classes e chefes de brigada, nos termos do corpo do artigo 68.º do Regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948;

b) Os lugares de agentes de 1.ª classe, agentes de 2.ª classe e desenhador, por concursos de provas públicas a que serão admitidos, respectivamente:

1) Agentes de 2.ª classe;

- 2) Indivíduos dos quadros do Ministério ou estranhos a eles com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente;
- 3) Indivíduos daqueles quadros ou a eles estranhos com a mesma habilitação mínima ou o curso industrial;

c) O lugar de assistente social-chefe, em indivíduo dos quadros do Ministério ou estranho a eles habilitado com o curso adequado;

d) O lugar de assistente social de 1.ª classe, de entre os assistentes sociais de 2.ª classe;

e) Os lugares de assistentes sociais de 2.ª classe, nos termos previstos na alínea c) deste artigo;

f) Os lugares de fiscais, em indivíduos dos quadros do Ministério ou estranhos a eles habilitados com a 4.ª classe da instrução primária.

§ único. O concurso de provas públicas para provimento do lugar de desenhador poderá ser substituído por concurso documental quando assim for julgado conveniente.

Art. 2.º O primeiro provimento do lugar de assistente social de 1.ª classe será feito nos termos da alínea c) do artigo 1.º

Art. 3.º Aos concursos para o primeiro provimento dos lugares de agentes de 1.ª classe poderão ser admitidos indivíduos dos quadros do Ministério ou estranhos a eles com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 4.º Ao técnico de 1.ª classe do quadro referido no artigo 1.º competirá a chefia do serviço de inquéritos habitacionais.

Art. 5.º A inscrição no Orçamento Geral do Estado dos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, determinada no artigo 3.º desse diploma terá início no orçamento para o ano de 1962.

§ único. Os encargos previstos no corpo deste artigo serão satisfeitos, até 31 de Dezembro de 1961, pelas disponibilidades das dotações consignadas a pessoal no orçamento do Fundo das Casas Económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.